

A. I. N° - 298951.0009/22-0
AUTUADO - MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09/05/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0074-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2022, refere-se à exigência de R\$ 135.394,83 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 05.03.02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de setembro a novembro de 2020; março, maio e novembro de 2021.

O Autuado apresenta impugnação às fls. 35 a 39 do PAF. Alega que se trata de erro de lançamento contábil, e se deu em virtude de deficiência técnica do profissional na escrituração contábil da empresa. Diz que no saldo apontado como omissão de receitas (Planilha Demonstrativo C) em 2020 no valor de R\$ 517.847,90 e em 2021 no valor de R\$ 234.345,57, não foram consideradas as devidas compensações dos saldos anteriores, que podem ser verificados no período de 30.09.2020 a 09.10.2020, porque possuiu saldo credor de R\$ 3.667,73 e os pagamentos que foram realizados neste dia, assim como os recebimentos, não foram reconhecidos pelo Autuante, quando apenas considerou as despesas e os recebimentos do dia, desprezando o saldo anterior, aumentando assim, o saldo credor do período analisado.

Afirma que neste caso, fica caracterizado bitributação, uma vez que o Autuante não deduziu os sados apurados nos meses anteriores. Ainda em relação a esses valores apontados, os referidos pagamentos foram realizados através de contas bancárias, com os lançamentos em contra partida para conta contábil CAIXA.

Considerado o regime de contabilização por competência, entende que não seria necessário o uso da conta caixa o que, neste caso, caracteriza lapso profissional. Diz que fica evidenciado o erro contábil, considerando que os valores foram pagos por meio de cheques compensados, registrando a crédito da conta "CAIXA", sendo que estes erros em nada, absolutamente nada, interferem ou interferiram na apuração Fiscal, portanto, não houve lesão aos Cofres Públicos, e foram recolhidos todos os TRIBUTOS.

Para demonstrar o erro de lançamento contábil cometido pela contabilidade, já que todos os lançamentos das diversas despesas foram utilizados para pagamentos diretamente pela Conta Banco e que estes lançamentos não teriam a necessidade de serem lançados na conta Caixa, por serem pagamentos feitos diretamente pelo Banco, havendo a movimentação a crédito do caixa, débito da despesa, débito do caixa e crédito no Banco. Afirma que, na verdade, a utilização da

Conta Caixa, foi por um mero recurso de contrapartida de lançamentos. Neste sentido, diz que apresenta toda a documentação pertinente, referente aos pagamentos realizados pelo Banco.

Destaca que no exercício de 2021 ainda não tinha realizado toda a sua contabilização e análise do exercício fiscal, sendo surpreendido com a fiscalização, lembrando que o prazo de entrega do SPED ECF foi prorrogado para 31.08.2022

Também alega que está sendo penalizado com base em registros equivocados apontados pelo Autuante, pois nos documentos que foram fornecidos ao Autuante, nos períodos apontados no auto, divergem dos valores que foram reconhecidos como saldo de caixa conforme SPED ECD apresentado.

Informa que apresenta demonstrativo das distorções identificadas em relação aos mesmos períodos que foram utilizados pelo o Autuante, para demonstrar o saldo credor do caixa e consequentemente utilizado como base de cálculo para o auto de infração.

Alega que nos dias 30.10.2020 a 09.11.2020 o saldo credor do caixa é de R\$ 45.553,72, porém o Autuante apontou o valor de R\$ 243.603,78.

Auto de Infração de Nº 2989510009/22-0				
Núm Ocorr.	Infr.	Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Calculo (R\$)
1	1	30/09/2020	09/10/2020	123.166,33
2	1	31/10/2020	09/11/2020	243.603,78
3	1	30/11/2020	09/12/2020	151.077,78
4	1	28/02/2021	09/03/2021	61.537,44
5	1	31/03/2021	09/04/2021	91.532,67
6	1	31/05/2021	09/06/2021	42.590,39
7	1	30/11/2021	09/12/2021	38.685,11

Demonstrativo Contábil				
Núm Ocorr.	Infr.	Data Ocorr.	Data Venc	Valor identificado na analise do Razão do SPED ECD
1	1	30/09/2020	09/10/2020	141.943,10
2	1	31/10/2020	09/11/2020	45.553,72
3	1	30/11/2020	09/12/2020	164.966,69
4	1	28/02/2021	09/03/2021	28.711,94
5	1	31/03/2021	09/04/2021	20.959,74
6	1	31/05/2021	09/06/2021	52.997,35
7	1	30/11/2021	09/12/2021	11.138,03

Diz que faz prova com os documentos acostados, tratando-se de mero erro involuntário, erro de escrituração, pois, à bem da verdade, tal hipótese de omissão de receita, não foi praticada. Sendo assim, afirma que não há obrigação tributária que justifique o dever de pagar o tributo exigido pelo Autuante. Cabendo em um eventual entendimento, apenas uma penalidade formal.

Comenta sobre a tempestividade da impugnação apresentada e destaca que em razão da apresentação da Defesa, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no presente Auto de Infração, em face da não existência do fato gerador das notificações feitas.

Documentos anexados:

1. Petição;
2. Documento de identificação do Outorgante;
3. Ato de Alteração Contratual nº 9
4. Auto de Infração

5. Razão do caixa dia 28-02-2021 a 09-03-2021
6. Razão do SPED ECD PERIODO 28-02-2021 A 09-03-2021
7. Razão do SPED ECD Referente ao período 31-10-2020 a 09-11-2020
8. Razão do SPED ECD Referente ao período 30-11-2020 a 09-12-2020
9. Razão do caixa período do dia 31-05-2021 a 09-06-2021
10. Razão do SPED ECD Referente ao período 31-05-2021 a 09-06-2021
11. Razão do SPED ECD Referente ao período 31-05-2021 a 09-06-2021
12. Razão do caixa período do dia 30-11-2021 a 09-12-2021
13. Razão do SPED ECD Referente ao Período 30-11-2021 a 09-12-2021
14. Razão do SPED ECD Referente ao Período 30-11-2021 a 09-12-2021
15. Razão do SPED Referente ao período 31-03-2021 a 09-04-2021

Diante do exposto requer:

- a) o recebimento da Impugnação;
- b) que seja cancelado o Auto de Infração, em razão da não existência do fato gerador do tributo, prevista nos dados apresentados;
- c) que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN;
- d) caso não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, que este seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam exigidos em novo Lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 44 a 48 dos autos. Reproduz a descrição da infração e presta os seguintes esclarecimentos quanto ao levantamento fiscal

Para realização do roteiro da reconstituição da conta caixa, foram elaborados os seguintes demonstrativos, todos constantes em mídia anexada à folha 29 do PAF, cujas informações foram obtidas a partir dos sistemas corporativos da SEFAZ-BA, tendo em vista a não apresentação dos livros contábeis, dos documentos contábeis correlatos e arquivos eletrônicos relativos ao SPED Contábil, motivo que justificou a aplicação da penalidade expressa na Notificação Fiscal 298951.0011/22-5, lavrada em 20/06/2022, anexa à Informação Fiscal:

- a) Demonstrativo “X2” – que serviu para registrar todas as operações de Saída de Mercadorias e/ou Prestações de Serviço, realizadas através de NF-e, CT-e, NFC-e e Documentos Fiscais não Eletrônicos emitidos pelo contribuinte;
- b) Demonstrativo “3A” – que serviu para apurar o índice de proporcionalidade, calculado conforme determinação da Instrução Normativa nº 56/2007, tomando por base os valores declarados nas DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) do período fiscalizado;
- c) Demonstrativo “B1” – que serviu para registrar todos os desembolsos com aquisição de mercadorias, bens e serviços, levando em consideração as datas de vencimento e valores apontados nos documentos fiscais de origem;
- d) Demonstrativo “B2” – que serviu para registrar todas as receitas com venda de mercadorias, bens e serviços. Para efeito de caixa, todas as operações foram consideradas como recebimento à vista;
- e) Demonstrativo “A1” – que serviu para registrar todos os pagamentos relativos a impostos estaduais constantes no sistema INC da SEFAZ/BA;

f) Demonstrativo “A” – que serviu para reconstituir os lançamentos objetivando evidenciar saldos credores na conta CAIXA, através de lançamentos dos totais mensais transportados dos demonstrativos A1, B1 e B2. Informa que não foram lançadas outras despesas, tais como despesas com folha de pagamentos, aluguéis, FGTS, INSS, entre outras, em virtude da não entrega pelo autuado, mesmo tendo sido regularmente intimado, fato que motivou inclusive a aplicação de penalidade lançada na Notificação Fiscal 298951.0011/22-5, lavrada em 20/06/2022, anexa à Informação Fiscal. Por conta disso, na reconstituição da conta caixa foram considerados somente os valores conhecidos.

g) Demonstrativo “C” – que serviu para apurar os valores a pagar pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, autorizada conforme determinação do art. 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº 7.014/96, onde os saldos credores apurados no Demonstrativo “A” foram transportados e reduzidos conforme o índice de proporcionalidade apresentados no demonstrativo “3A”.

Esclarecida a forma como foi realizada a reconstituição da Conta CAIXA, informa que passa a analisar as alegações da Defesa.

Diz que o Defendente contesta totalmente a infração trazendo algumas alegações associadas, segundo seu entendimento, a “erro de lançamento contábil, em virtude de deficiência técnica do profissional na escrituração contábil da Autuada”, o que considera um “mero erro involuntário”. Em relação ao demonstrativo do Autuante, diz que foi alegado que alguns pagamentos, recebimentos e saldo credores anteriores não foram reconhecidos ou compensados no levantamento fiscal. Por fim, o Autuado entende que, por conta disso, caberia apenas uma penalidade formal.

Analisando os relatórios gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – Livro Razão apresentados pelo Autuado em formato eletrônico na peça defensiva, ora impressos na Informação Fiscal, diz que se pode observar que os documentos evidenciam a ocorrência de saldos credores, denotando a existência de caixa paralelo, razão pela qual foi realizada a reconstituição da conta caixa, quando foi considerado, no levantamento fiscal, apenas as informações obtidas a partir dos sistemas corporativos da SEFAZ-BA, de documentos fiscais eletrônicos e algumas informações prestadas pelo autuado, fato este que explica a falta de coincidência entre os valores apurados no levantamento fiscal e a escrituração do contribuinte.

Diante disso, entende que não houve apresentação de fato, na peça defensiva, de qualquer ato ou equívoco cometido pela Fiscalização que venha a provocar algum tipo de correção ou reparo nos demonstrativos apresentados no levantamento fiscal.

À vista do exposto, informa que mantém na íntegra o valor do ICMS apurado, no valor total de R\$ 135.394,83 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos). Pede a procedência total do presente Auto de Infração.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Edson Daltro Bomfim – OAB/BA 46.312.

VOTO

Inicialmente, observo que não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, o imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, o Defendente tomou conhecimento do lançamento efetuado, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas ao PAF, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o Autuado tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em sua Impugnação.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entendem serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na

legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento efetuado pela Fiscalização.

O presente Auto de Infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de setembro a novembro de 2020; fevereiro, março, maio e novembro de 2021, conforme demonstrativos às fls. 07 a 28 do PAF.

O saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96. Neste caso trata-se de presunção legal, cabendo ao defensor apresentar elementos para elidir a exigência do imposto.

Em sua impugnação, o autuado alegou se trata de erro de lançamento contábil, e se deu em virtude de deficiência técnica do profissional na escrituração contábil da empresa. Afirmou que não foram consideradas as devidas compensações dos saldos anteriores, que podem ser verificados no período de 30.09.2020 a 09.10.2020, porque possui saldo credor, e os pagamentos que foram realizados, assim como os recebimentos, não foram reconhecidos pelo Autuante, quando apenas considerou as despesas e os recebimentos do dia, desprezando o saldo anterior.

Observo que esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente, e de acordo com a informação fiscal prestada pelo autuante, na reconstituição da conta caixa, foram elaborados os demonstrativos, todos constantes em mídia anexada à folha 29 do PAF, cujas informações foram obtidas a partir dos sistemas corporativos da SEFAZ-BA, tendo em vista a não apresentação dos livros contábeis, dos documentos contábeis correlatos e arquivos eletrônicos relativos ao SPED Contábil, motivo que justificou a aplicação da penalidade expressa na Notificação Fiscal 298951.0011/22-5, lavrada em 20/06/2022, anexa à Informação Fiscal (fl. 49 do PAF).

O livro Caixa é considerado um instrumento auxiliar da escrita fiscal, bem como os livros da contabilidade geral que se relacionem com a escrita fiscal ou comercial do contribuinte, elementos que são analisados para efetuar os levantamentos fiscais. Esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente, podendo ser apurado suprimento de caixa de origem não comprovada ou saldo credor de caixa.

O Defensor afirmou que os lançamentos das diversas despesas foram utilizados para pagamentos diretamente pela Conta Banco e que estes lançamentos não teriam a necessidade de serem lançados na conta Caixa, por serem pagamentos feitos diretamente pelo Banco, havendo a movimentação a crédito do caixa, débito da despesa; débito do caixa e crédito no Banco. Disse que, na verdade, a utilização da Conta Caixa foi por um mero recurso de contrapartida de lançamentos.

Sobre essa alegação, observo que na Auditoria das Disponibilidades é efetuado o confronto dos recursos obtidos pelo contribuinte com o volume dos recursos aplicados, evidenciando o saldo financeiro real do final do período fiscalizado. Em relação aos recursos disponíveis, deve-se adicionar o saldo de caixa com o saldo da conta bancos, incluindo-se os débitos lançados na conta caixa e na conta bancos.

Apura-se o montante dos recursos disponíveis no exercício adicionando-se o saldo da conta Caixa com o saldo da Conta Bancos. Todos os débitos na conta Caixa com todos os débitos da conta Bancos.

Deveriam ser disponibilizados extratos bancários, avisos de crédito e de débito, títulos em cobrança ou de descontos de duplicatas e cheques, possibilitando o Fisco conferir as datas e respectivos valores constantes na documentação correspondente. Entretanto, o Autuado não apresentou qualquer elemento que pudesse proporcionar o referido exame, embora o Defensor

tenha alegado que os períodos apontados no auto, divergem dos valores que reconhece como saldo de caixa.

O Defendente informou que juntou aos autos demonstrativos das distorções identificadas em relação aos mesmos períodos que foram utilizados pelo Autuante, para demonstrar o saldo credor do caixa e consequentemente utilizado como base de cálculo para o auto de infração.

O Autuante destacou que analisou os relatórios gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – Livro Razão apresentados pelo Autuado em formato eletrônico na peça defensiva, impressos na Informação Fiscal. Disse que se pode observar que os documentos evidenciam a ocorrência de saldos credores, denotando a existência de caixa paralelo, razão pela qual foi realizada a reconstituição da conta caixa, quando foi considerado, no levantamento fiscal, apenas as informações obtidas a partir dos sistemas corporativos da SEFAZ-BA, de documentos fiscais eletrônicos e algumas informações prestadas pelo autuado, fato este que explica a falta de coincidência entre os valores apurados no levantamento fiscal e a escrituração do contribuinte.

Observo que, efetivamente, em diversos meses consta saldo credor no Razão juntado ao PAF pelo Autuado junto com sua impugnação, sendo indispensável apresentar a documentação correspondente para a análise da Fiscalização. Diante disso, o Autuante afirmou que não houve apresentação de fato, na peça defensiva, de qualquer ato ou equívoco cometido pela Fiscalização que pudesse provocar algum tipo de correção ou reparo nos demonstrativos apresentados no levantamento fiscal.

Constatou que não foi comprovado pelo autuado saldo credor de caixa, e a legislação autoriza a presunção de que houve omissão de saídas de mercadorias em decorrência mencionado saldo de caixa.

O § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 estabelece: o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

As alegações defensivas não foram comprovadas, por isso, se pode considerar que os valores apurados correspondem à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de elementos, haja vista que se trata de fatos e documentos que estão na posse do contribuinte.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, as provas apresentadas são insuficientes para comprovar a infração apurada, não cabendo a este órgão julgador buscar outras provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do RPAF-BA.

Considero procedente a exigência fiscal, tendo em vista que, o saldo credor de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada em dispositivo legal reproduzido neste voto, sendo correta a exigência do imposto, e o percentual da multa está de acordo com o art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298951.0009/22-0**, lavrado contra

MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 135.394,83, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

